



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1720-23.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Interessado: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. 1. O partido, regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Em relatório final de exame (fls. 18/19), a auditoria de contas do TRE/RS verificou a existência de algumas irregularidades nas contas apresentadas pelo partido e concluiu pela desaprovação das contas, com base no artigo 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fls.24).

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl.12.

II.I Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.18-19 verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 1.500,00. Os gastos realizados alcançaram o total de R\$ 1.500,00. O partido não recebeu cotas do Fundo Partidário.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar. O partido deixou de manifestar-se. Portanto, permanecem as seguintes falhas: 1) ausência de registro de despesas na movimentação bancária; 2) pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa.

1) Da ausência de registro de despesas na movimentação bancária

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou irregularidade no registro de movimentações bancárias da prestação de contas, conforme o relatório conclusivo:

1) A movimentação bancária no valor de R\$ 1.400,00 não registra todas as despesas declaradas na prestação de contas no valor de R\$ 1.500,00, em desatendimento ao disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido não esclareceu a movimentação financeira verificada no extrato bancário de sua conta (fls.15), nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 500,00, debitados nos dias 03/09/2014 e 04/09/2014, respectivamente, e que não refletem os registros de todas as despesas declaradas na prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

2) Dos pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa

Por fim, nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária efetuou gastos eleitorais sem constituição de Fundo de Caixa, realizando a totalidade de seus pagamentos em espécie. Segue trecho do relatório:

2) Pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa no montante de R\$ 1.500,00, o qual corresponde a totalidade das despesas financeiras realizadas, contrariando o art. 31 §§ 4º, 5º e 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014. Corre que 2% do montante das despesas do prestador corresponde a R\$ 30,00, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 1.470,00 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora não tenha sido efetuado o registro do Fundo de Caixa na prestação de contas em exame, conforme estabelecido no art. 31, § 5º da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pagamento das despesas em espécie ultrapassa o limite estabelecido no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014 em R\$ 39.133,28:

Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):

(...)

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o montante pago em espécie, R\$ 1.500,00, representa um valor muito superior ao limite de 2% do total das despesas efetuadas (R\$ 1.500,00), que neste caso, seriam de R\$ 30,00 (fl. 09).

Assim, verifica-se a impossibilidade de controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Prefeito e vice. Art. 30, inc. III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. Saneamento, em sede recursal, de algumas falhas apontadas no parecer técnico. Persistência, no entanto, de irregularidades de natureza insanável - recebimento de doações dos diretórios municipal e estadual do partido que não transitaram pela conta bancária e **ausência de registro de fundo de caixa para pagamentos em espécie das despesas de pequeno valor. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência da prestação de contas.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 89327, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 193, Data 17/10/2013, Página 3)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante das falhas apontadas no Relatório Conclusivo, o valor total das irregularidades representa R\$ 1.470,00, e é percentualmente alto em relação ao total dos gastos efetivados pelo partido (R\$ 1.500,00), atingindo o índice de 98%.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativas ao pleito de 2014.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam **1) ausência de registro de despesas na movimentação bancária; 2) pagamentos em espécie sem constituição de Fundo de Caixa.**

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

No caso dos autos, verifica-se que o Partido da Mobilização Nacional apresentou tempestivamente a prestações de contas de campanha referente ao pleito de 2014, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O valor oriundo de fontes irregulares (R\$ 1.470,00), é percentualmente alto em relação ao total de despesas (R\$ 1.500,00) atingindo o índice de 98% do total, bem como, se considerado apenas o valor absoluto de R\$ 1.500,00 esse também se mostra elevado.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário no seu patamar mínimo – 4 (quatro) meses, mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 22 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\h7b3ndjau443lfhl5bpn_1865_64932084_150525230130.odt